



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Iranita Maria de Almeida Sá		
EMENTA: Apresenta posicionamento quanto às regras adotadas pelo Colégio Farias Brito, nesta capital, na seleção de concorrentes novatos para o ingresso nas séries e nos cursos.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 04360805-1	PARECER: 0068/2006	APROVADO: 08.02.2006

I – RELATÓRIO

Temos em mãos, para análise e apreciação, processo instruído com três peças intercomplementares. A primeira, expressando o protesto de uma mãe, Iranita Maria de Almeida Sá, indignada com o “modus operandi” do Colégio Farias Brito – Sede Odilon Bravesa – com endereço na Av. Dom Luiz, nesta capital, quando da tentativa de matrícula de seu filho, Marco Antônio Arantes Costa Filho, na 1ª série do ensino médio.

A indignação da mãe reside nas falhas de comunicação do colégio com a família e com o aluno “reprovado” na seleção que o tornava concorrente à vaga pleiteada.

A dificuldade de ser atendida pela coordenação, a impossibilidade – imposta pelo colégio – de ter acesso às respostas do filho, registradas na prova – a levaram, ao sentir-se discriminada e desprestigiada, pelo fato do insucesso do filho – a recorrer a um intermediário amigo da coordenadora que, desta feita, prometeu revisar a prova.

Renascida a esperança, outra maratona de telefonemas, idas ao colégio, longas esperas e tudo arrematado por uma resumida interlocução telefônica com a taxativa frase: “o aluno não alcançou os níveis exigidos pelo colégio. Nada de transparências, nada de solidariedade com as expectativas e sonhos de um adolescente e de sua mãe que também submeteram o estabelecimento a uma seleção e o aprovaram e o escolheram.

A seleção para ingresso do aluno constou de uma entrevista, da análise da vida escolar anterior do aluno e da prova. De tudo a mãe estava ciente e, de certa forma, tranqüila, pois as médias de seu filho na última série cursada – 8ª - nas disciplinas em que seria testado no Farias Brito, no caso Português e Matemática, situavam-se entre o bom e o ótimo, retratadas que foram pelas menções 7,1;7,1; 9,2 e 7,8. As duas primeiras, referentes a Português (Gramática e Redação) e as duas últimas, à Matemática (Álgebra e Geometria).

Quanto à entrevista, estava segura de que Marco Antônio saíra-se bem, já que a natureza das perguntas era elementar, do tipo “o que você faz nos fins de semana?”

Sua queixa, portanto, reside na opacidade das informações, no descaso que foi envolvida e, é neste cenário, que formula suas questionadoras indagações: em que documento está normatizada a seleção de novos alunos? No caso de seleção



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0068/2006

para ingresso na 1ª série do ensino médio, a avaliação é focada no conteúdo curricular da 8ª série ou no da 1ª que pretende cursar? Qual o peso, nota ou média previstos na seleção, já que consta de entrevista, boletim e prova? Por que é proibido ter acesso à prova e por que alunos e pais não são informados previamente dessas convenções? Se a prova abrange as disciplinas Português e Matemática, o resultado é aferido apenas com uma nota ou com duas?

Enfim, a indignada mãe/cidadã, usuária do sistema de ensino, queixa-se da filosofia educacional do colégio pautada na cultura da reprovação e do descaso deste pelo “apregoadado direito subjetivo” previsto pela Constituição Federal, no Artigo 208, que elenca os deveres do Estado com a educação.

A segunda peça que instrui o processo é exatamente o posicionamento da diretora pedagógica do colégio, Hilda Sá Cavalcante Prisco, em correspondência, assaz resumida, que esclarece a determinação do colégio de selecionar os candidatos à matrícula, quando egressos de outros colégios, tal como já descreveu a mãe de Marco Antônio no seu arrazoado aqui descrito, e termina por informar que o aluno em pauta obtivera média insuficiente na avaliação.

A terceira peça retrata a apreciação dos fatos pelo Núcleo de Assessoria deste Conselho, expressa na Informação nº 11/05; documento em que as assessoras descrevem suas comunicações orais e escritas, com o colégio, na tentativa de apresentar à postulante as respostas que espera e precisa receber. A pesquisa esclareceu que é no Regimento Escolar, no Capítulo II, Seção II, Art. 112 onde está prescrita a determinação de adotar o critério de seleção de conhecimento para o preenchimento das vagas existentes. Ademais, na entrevista pessoal que as Assessoras deste Conselho efetivaram com a diretora, Patrícia Pinheiro Teixeira Magalhães, e com a coordenadora Fernanda, foi repetido por ambas que a mãe Iranita teve participação no processo de entrevista de Marco Antônio, retirando-se antes do término com a alegativa de que era conhecedora da proposta da escola.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Na análise das questões, bem colocadas pela mãe signatária da correspondência que dá início ao processo, a relatora mergulha no mesmo emaranhado de sentimentos, dúvidas e perplexidades que a movem. Educação para todos; Universalização do Ensino; Democratização do Ensino; Educação como Direito Subjetivo e como Dever do Estado, da Família e da Sociedade; Função Social da Escola; Princípios Democráticos “e Cidadãos” da Educação são realmente preceitos constitucionais e pressupostos político-pedagógicos fundantes das gestões escolares? Onde ficam ou onde se perdem as determinações da Lei nº 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente?

É difícil para o cidadão-educador assimilar os itens “seleção” – “privilégio para campeões” – “avaliações quantitativas e classificatórias”, após a promulgação da Constituição da Esperança que instalou o “Estado Democrático de Direito”; e



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0068/2006

este Conselho de Educação tem sido arauto da defesa do aluno, sujeito de direitos. Entretanto, quando se trata de estabelecimentos de ensino da rede particular, este Conselho depara-se com seus argumentos de que a mesma Carta Magna, no Art. 206, na ala dos princípios, determina a liberdade de ensinar e de divulgar o pensamento; o pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, além da coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

E, neste caso, apesar de imbuída dos mesmos sentimentos da mãe, a relatora rende-se à observação finalista do documento originário do Núcleo de Auditoria, deste Conselho: os pais, ao terem a intenção de matricular seus filhos em instituição escolar que adota este ou aquele procedimento, de conhecimento público, devem estar previamente cientes dos critérios que serão adotados, a fim de evitar desgastes e constrangimentos.”

Finalmente, é válido esclarecer que a genitora de Marco Antônio, ao finalizar sua correspondência dirigida a este colegiado, o faz formulando o desejo de que este órgão “além de refletir sobre o processo de avaliação em nossas escolas, cuidasse, no caso em questão, no sentido de observar se as suas instituições e normas (que detalham direitos e diretrizes nacionais) estão sendo cumpridas” e, mais uma vez constrangida, a relatora é forçada a registrar que, também, aí, a escola está amparada pela lei. Quando há mais concorrentes que vagas, o ato considerado democratizador do acesso é o do concurso, o da seleção e não o da escolha por privilégio. Este é o teor da questão e não a avaliação da aprendizagem para efeito de diagnóstico cognitivo no decorrer do processo letivo.

III – VOTO DA RELATORA

O voto é no sentido de que, nestes termos, responda-se as indagações de Iranita Maria de Almeida Sá, mãe do aluno Marco Antônio Arantes Costa Filho.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 08 de fevereiro de 2006.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC